



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de MILHÃ, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, consoante autorização do(a) Sr(a). FRANCISCO RENATO PINHEIRO, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Prestação de serviços jurídicos especializados visando à Contratação de Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial (cumprimento de sentença - Processo n. 0050616-27.1999.403.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município de Milhã/Ce, em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Lei Federal nº 14.039/2020 Parágrafo único.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Lei Federal 14.039/2020 - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para





dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

## **SINGULARIDADE DO OBJETO**

Segundo parecer jurídico, a singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada a sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

No caso concreto, o escritório de advocacia a ser contratado demonstra no quadro de profissionais, que atendem os requisitos para enquadramento como empresa de notória especialização no ramo pertinente ao objeto pretendido, ante a sua singularidade na execução dos serviços técnicos e de consultoria a que se propõem cujas características são inteiramente particulares e próprias. O escritório em questão já prestou serviços desta natureza em vários Municípios, tendo demonstrado atuação plenamente satisfatória, através de documentação apresentada nos documentos de habilitação, que demonstram a capacitação notória e singular para desempenhar os serviços a que se almeja contratar, o que corrobora não só a especialização no ramo, como a singularidade dos serviços técnicos, na forma estabelecida pelo Art. 25, c/c Art. 1º da Lei Federal nº. 14.039/2020.

## **NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO**

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, S 1), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

No caso sob análise, a empresa possui profissionais de direito capacitados, como provou através de atestados de capacidade técnica (extratos de inexigibilidades decorrentes de outros municípios, apresentado no bojo da documentação), ou seja, o escritório de advocacia é detentor de notória especialização conforme preconizado no 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93

## **JUSTIFICATIVA**



Os documentos anexados aos autos do processo justificam a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação dos valores do hoje extinto FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional, assegurando a eficaz defesa do interesse da referida Secretaria

Afirmando que a natureza singular afasta a ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo e etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade impar, conforme explicado no parecer jurídico que compõe este processo.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A Singularidade, como textualmente estabelecida a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse tributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que a individualiza, distingue dos demais: É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma"

Assim, a singularidade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que situe fora do universo dos serviços comuns, conforme justificado no respeitável parecer jurídico.

Escreveu Helly Lopes Meirelles:

"tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja a especialização seja reconhecida".

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao objeto e o sujeito, entendimento já pacificados nos tribunais de Contas.

Trazendo, ainda, as lições do administrativista RUBENS NAVES:

"Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade do serviço prestado, por determinado profissional satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular.

Deve se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela revela-se complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza Subjetiva.

A administração devesse apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível), mais lhe inspire confiança



Consta no parecer jurídico que o elemento **confiança**, comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de advocacia, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor empresa prestadora de serviço.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar que seja alcançado almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu rutor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

E natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, São presumivelmente mais indicados do que os outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrarem-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública.

O art. 25, parágrafo 1º conceitua a notória especialização:

Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"

Tais características são demonstradas pela futura contratada conforme se verifica das qualificações



apresentadas pela mesma, com a experiente atuação junto aos Municípios.

### **RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha recaiu na empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS em razão dos documentos apresentados, demonstrando que a empresa conta com grande experiência decorrente de seu desempenho anterior de natureza singular, prestação de serviço técnico especializado, estes dedicados exclusivamente a Administração Pública.

Em tese, a empresa possui (atestado de capacidade técnica e extratos de inexigibilidades decorrentes de outros municípios, apresentados no bojo na documentação) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência.

Analisando detidamente as informações acostadas aos autos, percebe-se que a empresa atende aos requisitos para enquadramento como empresa de notoria especialização no ramo pertinente ao objeto pretendido, ante a sua singularidade na execução dos serviços técnicos e de assessoramento a que se propõe, cujas características são inteiramente particulares e próprias.

Demonstrando notória e singular capacitação para desempenhar os serviços a que se almeja ser contratado, possibilitando o seu funcionamento regular e a conclusão dos seus trabalhos, o que roborava não só a especialização no ramo, como a singularidade dos serviços técnicos, na forma estabelecida pelo Art. 25 da Lei Federal 8.666/1993 c/c com o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), incluído pela Lei 14.039/2020.

Apresentando documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica.

E por fim, a empresa comprovou que possui Advogados devidamente inscritos e regulares junto a Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive com larga experiência no mercado, uma vez que apresenta a conceituação e sua aplicabilidade sendo uma empresa conceituada no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios. Diante do exposto, ficou caracterizado neste processo que torna-se inviável a competição em face da singularidade e exclusividade da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como da notória especialização da mesma.

Desta forma, nos termos do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 22.076.904,43 (vinte e dois milhões, setenta e seis mil, novecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), Onde propõe-se a remuneração honorária futura em valor fixo e irrevogável, correspondente a R\$ 0,15 (quinze) centavos para cada R\$ 1,00 (um) real efetivamente recuperado aos cofres Municipais, sendo esta remuneração condicionada a apuração do quantum devido pela União através de perícia judicial a ser realizada no próprio processo executivo/cumprimento de sentença.

### **CONCLUSÃO**

Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILHÃ  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Face o exposto, os requisitos exigidos para contratação por esta Administração Municipal de Milhã/CE, em face do objeto singular a ser contratado, a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a mesma, atendeu aos dispostos no Art. 25, Inciso II c/c Art. 13, Inciso V da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como no Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), incluído pela Lei 14.039/2020, conforme documentos anexados aos autos, o parecer jurídico e a justificativa do ordenador de despesas.

MILHÃ - CE, 18 de Julho de 2023

*Gabriela Oliveira Braz*  
GABRIELA OLIVEIRA BRAZ  
Comissão de Licitação  
Presidente